

# OS DISCÍPULOS ADMINISTRATIVISTAS DE MAURICE HAURIUO\*

Eric Millard\*\*

1 Introdução. 2 Um fato: a existência em Direito Administrativo de uma escola defensora de Hauriou. 3 Uma interrogação: pode-se ser discípulo “administrativista” de Hauriou?

## RESUMO

Trata-se de artigo acerca da contribuição de Maurice Hauriou ao Direito Administrativo e da possível existência de uma corrente de discípulos da doutrina propalada por este autor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Maurice Hauriou. Contribuição. Direito Administrativo. Discípulos.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma preocupação elementar de realismo e de honestidade leva, inicialmente, a prevenir os leitores de que não será possível tratar a totalidade das questões que um título talvez escolhido um tanto rapidamente impõe. Tentar-se-á falar sobre os *discípulos administrativistas de Hauriou*, indagando-se mais precisamente se eles perpetuam uma Escola da qual Hauriou seria o fundador e da qual seu pensamento seria o alicerce.

Pensando bem, tal reformulação não é necessariamente ilegítima: chega-se sempre tarde e o estado atual do Direito Administrativo já foi longamente e pacientemente relatado, sobretudo por Lucien Sfez que, em uma tese clássica analisando a *Contribuição do decano Hauriou ao Direito Administrativo Francês*, dedica um longo capítulo (mais de 130 páginas) à difusão do pensamento administrativo de Hauriou na doutrina.<sup>1</sup> Tema após tema, sem deixar de lado qualquer autor importante que seja, Lucien Sfez mostra e mede as relações entre doutrinas, questiona os discípulos para ver o grau de fidelidade e as eventuais distâncias. Em síntese, ele delimita a questão.

É verdade que a tese de Lucien Sfez data de mais de trinta anos. Mas se ela deve ser completada, se há eventualmente uma renovação do interesse administrativista por Hauriou, é provável que os ensinamentos gerais que

---

\* Tradução (c) 2005 Valeschka e Silva Braga.

\*\* Professor de Direito Público. Responsável pelo Mestrado em Direito Público na Universidade de Paris - XI - Sceaux. Autor de diversos livros e artigos jurídicos.

Lucien Sfez pôde tirar sobre estes pontos da influência doutrinária não devem ser radicalmente modificados.

A primeira constatação que deve ser feita abordando este tema é a de sua amplitude: nada escapa a Hauriou em Direito Administrativo. Se não for a globalidade da análise, cada um encontrará, em tal desenvolvimento de seu compêndio, em tal comentário de jurisprudência, matéria para enriquecer sua reflexão, e cada um deve reconhecer quem, sobre uma ou outra questão, é ou pode ser discípulo de Hauriou.

Mas a segunda observação se refere à apreensão mesma deste pensamento: ele é evolutivo, às vezes contraditório, em todo caso, *a priori*, renitente em ater-se a uma doutrina, que seria a de uma Escola claramente identificável. Lembramo-nos, por exemplo, da dialética entre a autoridade pública e o serviço público: dialética no tempo, para saber qual dos dois elementos caracteriza o Direito Administrativo; mas dialética também na estrutura, pois a prioridade dada a um (a autoridade<sup>NT</sup>) só se concebe em uma relação dialética ao outro (o serviço). Em que então se apoiar? Jean Rivero já constatava que, na unidade subjacente do pensamento, preferia seu movimento.<sup>2</sup>

Não podendo retomar aqui todos os temas, todos os autores, todos os escritos, pareceu possível tentar esclarecer apenas algumas pistas: falar sobre os discípulos, interrogar-se sobre a própria Escola, esclarecer as relações entre Hauriou e o Direito Administrativo.

Se nós estivemos reunidos sob a égide da Sociedade Francesa para a Teoria e a Filosofia Políticas e Jurídicas, foi para debater essencialmente a teoria e a filosofia jurídicas de Hauriou. Poderia parecer, então, surpreendente que uma manifestação se atenha ao Direito Administrativo.

É, portanto, à primeira vista, a matéria que Hauriou mais estampou com sua marca (ao ponto de ele ser muitas vezes apresentado como um de seus fundadores<sup>3</sup>), e a quantidade de documentos que ele dedicou ao assunto (as 11 edições do *Compêndio de Direito Administrativo*, os 3 volumes de comentários de jurisprudência) são o testemunho.

Obra de técnico do Direito? Obra de filósofo do Direito?

Vê-se aí uma ambigüidade a considerar: o Direito Administrativo concebido por Hauriou é, para retomar a expressão de Jean Rivero, “um direito sem fronteira, disciplina de síntese que se alimenta de todos os ramos do conhecimento jurídico e não jurídico”.<sup>4</sup>

E se se pretende ater a seguir os discípulos administrativistas de Hauriou, é na intenção de compreender o Direito Administrativo como uma matéria não separada da construção de um sistema jurídico e explicativo global.

Para avaliar se há Escola, se há discípulos – isto é, se há uma vontade por parte dos administrativistas de incorporar uma parte significativa do pensamento de Hauriou – é preciso definir um elemento de coesão e de referência. E parece que o que caracteriza, evidentemente, a atitude daquele fundador, real ou hipotética, não é menos fundada que qualquer outra.

Espera-se que, avançando nesta manifestação, os ensinamentos que uma tal grade desvendará lhe darão uma legitimidade que talvez lhe falte à simples afirmação, mas se pode, aqui, procurar mais adiante, sem correr o risco de tratar uma outra exposição: aquela sobre a noção de Escola.

Esta dificuldade levantada a efeito faz surgir logo outras. Elas podem se concentrar em torno de uma questão de legitimidade/verdade teóricas.

O exercício ao qual lhes convido tende, finalmente, a aproximar teorias ou doutrinas as mais diversas – já que, por definição, a recepção em Direito positivo, notadamente em jurisprudência, é excluída da análise – cujos únicos pontos comuns são, talvez, os de se ligar de uma maneira em que o essencial reste ainda a ser desvendado, no pensamento de Hauriou, e de versar mais ou menos sobre o Direito Administrativo.

Seria preciso comparar estas doutrinas entre si a fim de apreciar seus pontos comuns, o que permitirá falar de “Escola”.

Seria preciso julgar seu grau de parentesco com o pensamento de Hauriou – ou, talvez, os pensamentos, pois o plural justificaria o caráter evolutivo e atento do mesmo – a fim de verificar se há motivo para se falar de discípulos.

Eis uma interpretação a ser feita, medidas a serem efetuadas, de julgamentos a serem tomados...

E isto deve ser feito – em um tempo reduzido – abstendo-se, finalmente (ou tentando se abster) de levar em consideração o valor intrínseco destas teorias e doutrinas. A análise que nos retém não se atém sobre o valor das teorias estudadas como tal, mas sobre seu nível de parentesco ou de relação com uma outra teoria, a de Hauriou, da qual há de se convir: sua pertinência permanece em debate.

Ora, os discípulos eventuais de Hauriou não tentaram reproduzir de toda maneira uma verdade revelada: o pensamento de Hauriou. Eles quiseram fazer sua própria reflexão nos termos que julgavam pertinentes, retendo de Hauriou, como de outros autores, o que lhes parecia justo e útil.

Apareceram evidentemente dificuldades desde que nos propomos, como já foi dito, a fazer no campo do Direito Administrativo uma investigação tomando seus fundamentos da filosofia jurídica de Hauriou. Aqui as filiações nem sempre serão reveladas; como as investigações de paternidade nem sempre serão admissíveis; será preciso eventualmente revirar os textos, ligar-se ao que pode parecer uma questão de detalhe (as citações, as referências, etc.).

A revelação destas dificuldades não depende da simples polidez retórica. Quer-se assim informar claramente que não se trata de questão de construções definitivas, nem de julgamentos de valor. A reflexão – em todos os sentidos da palavra – sobre os discípulos administrativistas de Hauriou só parece ter interesse para nos remeter às concepções, sem dúvida diversas, talvez contraditórias, em todos os casos imprecisas, que fazemos de seu pensamento.

Dito isto, resta a detalhar como apreender estas questões, desvendar a grade proposta.

Parece, inicialmente, que só se pode constatar, como um fato objetivo, que uma parte da doutrina se julga bastante consciente das idéias de Hauriou e faz uso de alguns de seus conceitos – como outra parte se declara abertamente hostil.

A análise mostra que estes discípulos se reencontram essencialmente para tentar defender, no campo do Direito Administrativo, conceitos que eles utilizam de maneira diferenciada em suas análises, sem ligá-las sempre ao sistema jurídico global de Hauriou, introduzindo assim uma distorção.

Esta dupla caracterização (discípulos/defensores – discípulos/administrativistas) exige que se procure saber se a abordagem fragmentada (limitada ao Direito Administrativo) da obra de Hauriou permite realmente uma fidelidade à sua atitude, levando a duvidar que possam existir, assim definidos, discípulos administrativistas de Hauriou.

## 2 UM FATO: A EXISTÊNCIA EM DIREITO ADMINISTRATIVO DE UMA ESCOLA DEFENSORA DE HAURIUO

Além dos empréstimos esparsos das análises técnicas propostas por Hauriou, pode-se destacar, a partir dos últimos escritos de Hauriou, e ainda no âmbito da literatura de Direito Administrativo que lhe é posterior, uma corrente relativamente homogênea, embora minoritária, que parece poder constituir uma Escola.

Esta Escola se caracteriza mais pela reação, que pela construção: ela pretende defender a validade dos conceitos propostos por Hauriou, que são constatados pela doutrina administrativa dominante, sem buscar necessariamente resgatar uma abordagem comum a diversos juristas que recorreriam, identicamente, a Hauriou.

O ângulo da defesa, assim caracterizado, constitui o único elemento de homogeneidade que reúne autores detentores, na verdade, de um pensamento que lhes é próprio. Estes fatos e motivações não são sem conseqüências sobre a imagem que foi forjada, depois difundida e retomada, do pensamento de Hauriou.

Que nos coloquemos inicialmente sobre o terreno da defesa quando se aborda Hauriou, não deve causar admiração: as propostas que ele formula, seu sistema, bem como seu vocabulário e seus conceitos provocaram fortes críticas, a ponto de Jean Rivero ver na violência das hostilidades que ele suscitava o último “sinal da sobrevida de Hauriou”.<sup>5</sup>

Podemos, então, acreditar que a amplitude destas críticas serviu de alicerce para uma *Escola Hauriou* no Direito Administrativo.

Dois conceitos chaves do pensamento de Hauriou podem nos dar uma idéia do mecanismo federativo assim proposto.

O primeiro é o da *autoridade pública*.

Hauriou é, para os administrativistas franceses, o fundador de uma Escola, a da autoridade pública, que se oporia a uma outra Escola, a de Bordeaux, a do serviço público. Que Hauriou se tenha oposto à Escola do serviço público é perfeitamente admissível, e basta lê-lo sobre este ponto: ele não é sensível em relação a um Jèze<sup>6</sup> ainda que ele não dirija as mesmas críticas a Duguit.

Portanto, esta oposição é negada, ou mais exatamente, ela é marginalizada por Jèze, que a considera sem influência, qualificando a autoridade pública de velha teoria cujos adeptos tendem a desaparecer um a um. Foi preciso, então, que Hauriou se defendesse.<sup>7</sup> Georges Vedel registra e substitui esta resistência quando, alguns anos mais tarde, ele insiste no fato de “só o decano Hauriou havia mantido fortemente a idéia de autoridade pública”.<sup>8</sup>

Eis uma defesa que decorre da existência do pensamento de Hauriou: face ao imperialismo da Escola de Bordeaux, dizer e lembrar que um outro pensamento se tinha manifestado e que não se lhe pode ignorar.

A Escola da Autoridade Pública insiste em contestar o monopólio da Escola do serviço público mais do que, diríamos, uma adesão dos discípulos a uma teoria positiva da autoridade pública.

Uma segunda ilustração pode ser tirada do conceito de decisão auto-executória.<sup>NT</sup>

De acordo com Hauriou, trata-se de “toda declaração de vontade para produzir um efeito de direito, em face aos administrados, emitida por uma autoridade administrativa em uma forma executória, isto é, em uma forma que ocasiona a execução de ofício”.<sup>9</sup>

Este conceito-chave do pensamento de Hauriou, que procede de uma declinação dogmático-doutrinal (em Direito Administrativo) de uma Teoria Global do Direito (a Instituição), foi muito criticado, sobretudo por Prosper Weil<sup>10</sup> e Charles Eisenmann.<sup>11</sup>

Esta última crítica feita é a Hauriou seja por ter confundido na terminologia (*auto-executória*, *execução de ofício*) o caráter *obrigatório* do ato uni-

lateral (normatividade do ato: sua força jurídica) com sua execução (regime do ato), seja por ter generalizado a hipótese extrema da execução forçada no conjunto dos atos unilaterais. Hauriou cometera, então, um erro teórico (a unilateralidade confundida com o executório) ou um erro sobre o direito positivo (privilégio geral de execução forçada reconhecida na administração). No final, e com uma certa ironia, Eisenmann considera que as opiniões de Hauriou são densas e surpreendentes e conclui pela recusa da noção.

Aqui ainda, a análise da doutrina mostra os discípulos de Hauriou que o defendem.

Alguns (Georges Vedel<sup>12</sup>, Jean Rivero<sup>13</sup> etc.) o fazem simplesmente, continuando, apesar destas grandes críticas, a utilizar o termo, e precisando claramente o sentido que lhe dão (e é em geral o sentido de Hauriou: o privilégio da auto-executoriedade, a decisão sendo normativa e devendo ser executada previamente ao recurso ao juiz).

Outros atacam diretamente a crítica de Eisenmann para fazer justiça a Hauriou e tentar restabelecer a boa essência de seu pensamento. Sobre tudo Lucien Sfez<sup>14</sup> e Roger Gérard Schwartzberg<sup>15</sup>, que demonstram que a censura acerca da confusão entre a auto-executoriedade e a execução forçada é inaceitável, tendo Hauriou separado claramente em seus estudos as duas questões – o que não seria o caso de autores posteriores como Rolland, que as teriam confundido com o termo de *executória*, obscurecendo ainda mais, contrariamente, o pensamento de Hauriou.

Assim, uma unidade se faz em torno de Hauriou. Identificam-se ataques violentos e mal fundados contra seu pensamento e une-se uma parte da doutrina administrativista em sua defesa: surge, então, uma Escola.

O vocabulário utilizado, na proporção dos ataques sofridos, permite, sem dúvida, pôr em evidência esta modalidade constitutiva de uma Escola, composta de certos autores. O próprio Hauriou, respondendo a Jèze, escrevia: “a defesa é fácil, sobretudo se passamos ao contra-ataque”.<sup>16</sup> Lucien Sfez, referindo-se à decisão auto-executória, fala da “hostilidade de Charles Eisenmann”<sup>17</sup> e Roger Gérard Schwartzberg, sobre o mesmo tema, evoca os “censores de Hauriou”<sup>18</sup>, constatando que há “erro de alvo” e “balas perdidas”.<sup>19</sup>

Se Hauriou foi assim o primeiro a se defender, não nos parece, entretanto, que seus “discípulos” procedam sempre a uma defesa do mesmo tipo.

Hauriou fala claramente em seu prefácio da 11ª edição do *Compêndio de Direito Administrativo (Autoridade Pública e Serviço Público)*<sup>20</sup> de “contra-ataque”. Diante da exposição das teses “jezianas”, ele responde por uma perspectiva dialética de seu pensamento. Lá onde Jèze anuncia o lado exclusivo do serviço público e critica a análise da autoridade pública, Hauriou retoma os dois termos para definir a relação dialética que se institui entre eles e que obriga a ver um primeiro termo (a autoridade pública) e um se-

gundo termo (o serviço público). E ele se ocupa em precisar porque a autoridade deve prevalecer (pois o que é próprio do Direito são os meios), e porque o serviço público, embora em segundo lugar, deve ser levado em consideração de modo essencial (auto-limitação objetiva do poder). A defesa aqui é construtiva do pensamento do autor no sentido de que ela recusa uma mera síntese, mesmo se simultaneamente ela a simplifique, associando, pelo menos na aparência, a autoridade pública aos simples meios.

Encontraríamos antes deste célebre exemplo outros textos de Hauriou nos quais, face às críticas que lhe são dirigidas – ou que ele dirige a si mesmo —, ele reformula seus pensamentos, abandona elementos que não lhe satisfazem mais, revê suas articulações... O método não é novo, e quando muito se pode dizer que, em 1927, no referido prefácio, Hauriou se defende talvez mais do que antes, que os ataques se tornaram mais intensos ou que seu pensamento tenha atingido o equilíbrio que ele procurava.

Mas seus discípulos nem sempre podem praticar esta defesa construtiva, salvo para adotar completamente e reproduzir o conjunto do pensamento de Hauriou. E porque eles têm sua própria temática, a defesa que eles fazem dos conceitos de Hauriou só pode ser uma defesa imóvel e imobilizante, o que não ocorre sem alguns inconvenientes.

Quando nos defendemos não somos totalmente senhores do discurso. É com razão que Hauriou, em 1927, falava de contra-ataque: para não se deixar envolver pelos adeptos da Escola do Serviço Público em uma alternativa *serviço público* contra *autoridade pública*, fim contra meio, mas para deslocar o debate sobre o campo da relação entre os dois elementos, tão indispensáveis um quanto o outro, mas em uma necessária subordinação intelectual.

Os defensores administrativistas de Hauriou não fizeram, creio eu, tal tentativa e foram obrigados a intervir, conscientemente ou não, sobre um terreno e com relação a temáticas que eles não tinham escolhido.

E se, sobre a questão da autoridade pública, finalmente, Hauriou próprio se tinha defendido e tinha precisado seu pensamento com relação às teorias a ele anteriores ou contemporâneas, oferecendo uma referência às análises futuras, o mesmo não aconteceu quanto à decisão auto-executória. Portanto, é sobre esta questão que ele foi claramente atacado após sua morte, sobretudo como foi dito por Charles Eisenmann, em referência a uma análise do Direito, o Normativismo, sobre a qual aparentemente Hauriou não tinha efetivamente entendido.<sup>21</sup>

Os que defenderam Hauriou desta oposição doutrinária tiveram de fazê-lo sobre o terreno balizado por Charles Eisenmann, segundo os ataques e os argumentos que este tinha adiantado, sem se referir a uma argumentação não desenvolvida por Hauriou sobre estas críticas.

Gostaria de ilustrar, para depois me deter sobre as conseqüências que delas resultam.

Eisenmann havia contestado que se possa falar de *auto-executoriedade* de maneira geral para os atos normativos. Segundo ele, o recurso a uma tal terminologia procederia de uma análise que ligaria a sanção a qualquer decisão, e desprezaria uma distinção fundamental entre os atos imperativos e os atos permissivos.

Lucien Sfez se opõe à crítica de Eisenmann e pretende defender Hauriou.<sup>22</sup> Ele afirma que, para Hauriou, a decisão auto-executória não seria confundida com o ato unilateral: existiriam atos unilaterais permissivos e atos unilaterais imperativos (somente estes últimos constituindo a categoria da decisão auto-executória).

Esta afirmação de Lucien Sfez contém dois elementos :

a - a decisão auto-executória não é confundida com o ato unilateral. Lucien Sfez tira este argumento mais dos escritos dos discípulos de Hauriou (que esclarecem seu pensamento) que daqueles de Hauriou. Ele se baseia nas distinções propostas por Jean Rivero e Georges Vedel segundo os quais a decisão auto-executória é uma categoria de atos unilaterais que se opõem aos atos unilaterais não normativos.

b - a decisão auto-executória seria o ato unilateral imperativo. Ora, isto procede de uma confusão entre *normativo e imperativo*: um ato normativo pode ser imperativo ou permissivo. Um ato não normativo não pode sê-lo. Imperatividade e permissividade são duas características que se ligam à noção de obrigatório. Se, em Hauriou, como em Georges Vedel e em Jean Rivero, *decisão auto-executória* significa *decisão obrigatória* ou normativa, a decisão auto-executória é tanto a decisão imperativa quanto a normativa.

Lucien Sfez defende claramente Hauriou no terreno balizado por Eisenmann: ele não o defende com os argumentos de Hauriou, mas com os argumentos do próprio Eisenmann. Melhor dizendo, ele defende um Hauriou como Eisenmann o imagina. Este, criticando de maneira não muito clara, duas coisas totalmente diferentes e contraditórias a Hauriou (*auto-executório* = execução forçada; *executório* = obrigatória), mostra assim um Hauriou que misturaria estes dois sentidos e que se não reteve pura e simplesmente ao sentido de execução forçada atrás da auto-executória. Ele teria pelo menos reservado o sentido de auto-executória para atos normativos sancionados (submetidos à obrigação de execução).

É uma leitura criticável àquela que faz Eisenmann: um ato permissivo é obrigatório porque ele é normativo, isto é, simplesmente porque ele modifica o direito (criando direitos como se criam obrigações) e porque se deve respeitar a modificação intervinda; e não porque haveria uma sanção particular.

Tomada na lógica do ataque eisenmaniano, a defesa de Sfez se afasta consideravelmente do pensamento de Hauriou: ela tende mais a validar a leitura de seu contraditor.



Ora, por tabela, e esta não é a menor das conseqüências, esta defesa da decisão auto-executória feita por Sfez comporta os pressupostos que Eisenmann descobre e critica em Hauriou. Lucien Sfez tem consciência disto quando ele indica que Charles Eisenmann “quis considerar *a priori* que a imagem que Hauriou se fazia da administração era uma imagem de administração como autoridade pública, e somente poder público, imperativo e susceptível de reprovação”.<sup>23</sup>

A autoridade pública ocupa seguramente um lugar central em Hauriou, menos, sem dúvida, e se retornará ao assunto, do que em alguns de seus discípulos. Menos, igualmente, do que pretende Eisenmann. Porque a autoridade pública não está sozinha.

Para se defender contra a Escola do Serviço Público – mas podia ele agir de outro modo? - Hauriou correu o risco de ver seu pensamento contido na idéia de *autoridade pública*, e suas análises reconduzidas a este *único* conceito. A ponto de seus discípulos (Jean Rivero<sup>24</sup>, Paul Couzinet<sup>25</sup> etc.) lembrarem, periodicamente, que a idéia de serviço público está longe de lhe ser estranha e que ele foi possivelmente seu “inventor”.

Portanto, Eisenmann, como a maior parte da doutrina e mesmo alguns discípulos de Hauriou (Georges Vedel, notadamente), têm a convicção de que o que caracteriza Hauriou é, unicamente, a autoridade pública.

Jean Rivero, a quem esta crítica pode ser dirigida, o afirma como “doutor oficial da autoridade pública”.<sup>26</sup> E, quando Eisenmann compara o sistema das *bases constitucionais* de Georges Vedel ao pensamento de Hauriou, ele escreve que este último pensava que, comparado ao serviço público, “a autoridade pública era *a* noção verdadeiramente fundamental das duas”: contra-senso ou redução que se explica pela posição adotada de uma análise simplesmente administrativista. Mas a referida posição que imobiliza o pensamento de Hauriou em torno da figura que seus contraditores desenharam desliza e reconstrói o pensamento de Hauriou sobre bases que não são mais exatamente as suas.

E é claro que este deslize tende a desvalorizar este pensamento, simplificando-o e caricaturando-o.

Aí ainda o vocabulário é revelador. É um “lugar comum”, doravante, dizer que Hauriou empregava uma terminologia confusa e que não se precisa fazer muita censura a seus contraditores por não tê-lo compreendido. E são seus discípulos, isto é, aqueles que o defenderam, os primeiros a dizer. Lucien Sfez fala do desdenho de Hauriou pelo rigor na escolha das palavras.<sup>27</sup> Roger Gérard Schwartzberg coloca a virtude da etimologia e do rigor da língua do lado de Charles Eisenmann, lamentando “desvios de linguagem de Hauriou”.<sup>28</sup>

Não direi para contradizê-los que Hauriou era um lingüista perfeitamente rigoroso.

Mas a escolha que ele tinha das palavras não era, como veremos, totalmente aleatória.

E creio que ceder diante da terminologia “eisenmaniana” significa, implicitamente, ceder diante de sua análise, isto é, a não mais defender o pensamento de Hauriou, mas a tentar simplesmente desculpar seus eventuais erros diante de um normativismo “eisenmaniano” triunfante, que fixa os termos do debate.

Pierre Delvolvé recomenda, assim, a fim de suplantar a ambigüidade sobre a noção de *auto-executoriedade*, de renunciar em recorrer à expressão *decisão auto-executória*, preferindo-a àquela de *ato unilateral*.<sup>29</sup> Roger Gérard Schwartzberg parece querer, com Charles Eisenmann, reservar o emprego do conceito *auto-executória* no caso de execução forçada.<sup>30</sup> De maneira geral, percebe-se que os termos *auto-executória*<sup>31</sup> e, sobretudo, *execução de ofício* são tomados e utilizados mais pela doutrina<sup>32</sup> nos sentidos propostos por Eisenmann que naqueles dados pelos discípulos de Hauriou.

Dizer que, de maneira absoluta, o debate Eisenmann-Hauriou sobre a questão do ato administrativo possa se resolver em se dando vantagem ao primeiro – contanto que haja realmente lugar para debate — eis uma coisa possível, ainda que Eisenmann nunca a tenha colocado nos termos de Hauriou, sem proceder antes a uma reconstrução do discurso sobre a decisão auto-executória.

Mas não defender o vocabulário de Hauriou significa, pura e simplesmente, não defender seu pensamento, pois finalmente, o conceito proposto por Hauriou é, pelo fato desta reconstrução e deste posicionamento com relação à leitura de Eisenmann, totalmente esvaziado de sua substância.

Hauriou está assim condenado, inclusive por alguns de seus discípulos, sem que seu pensamento seja justificado e realmente confrontado à crítica eisenmaniana. A este respeito, a escolha teórica que fizeram, por exemplo, Georges Vedel e Jean Rivero, de continuar a falar de decisão auto-executória, sem dever necessariamente se justificar, senão por uma explicação do sentido e por um uso lógico e rigoroso com relação a uma análise global, em todo caso, sem se referir à “falsa disputa”<sup>33</sup> de Eisenmann, constitui a melhor resposta.

Tais debates persistem, tendo sido forjada por seus detratores e acolhida por alguns de seus discípulos a imagem de um Hauriou pouco rigoroso, que teria confundido em palavrórios confusos a natureza e o regime do ato.

A defesa mostra que o erro seria só semântico e não conceitual: mas só podemos desculpá-lo reconhecendo que houve erro. Não se restabelece seu pensamento, que o exoneraria do erro, estabelecendo as conexões que desvendariam sua lógica.

Hauriou é então fechado, imobilizado, sobre um terreno de onde seus discípulos não procuram verdadeiramente libertá-lo e que não é o seu, mas o de seus contraditores.

Este terreno é aquele da dogmática do Direito Administrativo. E é então a possibilidade de permanecer fiel a Hauriou sobre o único terreno do Direito Administrativo que está em questão.

### 3 UMA INTERROGAÇÃO: PODE-SE SER DISCÍPULO “ADMINISTRATIVISTA” DE HAURIOU?

A interrogação que surge é a seguinte: é possível considerar que se possa ser fiel ao modo de pensar de Hauriou em um grau suficientemente elevado para desencadear a qualificação de discípulo, permitindo isolar uma Escola fundada por Hauriou? A resposta parece positiva desde que a filiação se faça sobre o único terreno dogmático-doutrinário do Direito Administrativo, e que o pensamento farto de Hauriou:

*a* – de um lado, se manifesta pelo menos nos campos da Filosofia do Direito, da Teoria do Direito, da Sociologia do Direito.

*b* – por outro lado, é totalmente fundado na idéia de conexão entre diversas abordagens e nunca separa a técnica do Direito Administrativo de outras considerações e, sobretudo, da Teoria da Instituição.

Dito de forma diferente, a atitude dogmático-doutrinária de Hauriou defendida pelos administrativistas - e à qual eles se ligam - é isolável no âmbito do pensamento de nosso autor: ela existe em seus escritos como corpo separado, beneficiando de sua própria lógica e se bastando a ela mesma? Ou é ela uma reconstrução do pensamento de Hauriou, fruto de uma ruptura artificial, objeto de um reducionismo?

A resposta só pode ser atenuada.

Caso se tratasse de excluir pura e completamente a dogmática jurídica herdada por Hauriou em benefício da única abordagem institucional, a interrogação levaria evidentemente a um contra-senso. Muitas considerações de Direito Administrativo de Hauriou permanecem válidas e podem ser compreendidas sem referência sujeita ao sistema de análise que as inspira. Daí vem a continuidade da influência do comentarista. E o próprio Charles Eisenmann afirmava, desde 1930, que os aspectos técnicos da obra de Hauriou — como de Duguit — permaneceriam “a contribuição mais duradoura e mais preciosa no progresso das ciências jurídicas”.<sup>34</sup>

Mas desde que a evidência das abordagens dogmática e teórica permite esclarecer conceitos que a primeira utiliza (a análise do Direito Administrativo) por construções que a segunda propõe (a Teoria da Instituição), não há necessidade de forçar a leitura para efetuar esta relação já que o próprio Hauriou transcende esta separação. Pode-se, a partir daí, senão contestar *a priori* àqueles que negligenciam nestas conexões a qualidade de discípulo de Hauriou, pelo menos questionar esta qualidade.

Devo esclarecer mais do que aqui se trata: é certo que os discípulos de Hauriou só raramente se atêm ao Direito Administrativo *stricto sensu*, e se preocupam muito com outras disciplinas jurídicas (Direito Constitucional, liberdades públicas, etc.). Poder-se-ia pensar, então, que este Direito Administrativo sem fronteira, como o concebia Hauriou, finalmente, é o Direito Público no sentido amplo e mesmo mais simplesmente o Direito. Pode-se, ainda, dizer que os discípulos administrativistas de Hauriou procedem, como ele, de uma visão ampla do Direito Administrativo.

Entretanto, não se deve parar neste alargamento sem levar mais longe a investigação.

Por quê? Porque o que caracteriza a abordagem de Hauriou não é somente a totalidade de uma abordagem jurídica que transcende as fronteiras das disciplinas técnicas: é também a conexão que ele estabelece entre o Direito e o que se considera geralmente como não sendo do âmbito do Direito - a conexão entre uma teoria que leva em consideração a Sociologia e outros dados não jurídicos, e o direito: a conexão entre a Teoria da Instituição e o Direito Administrativo.

Saber se esta conexão depende da Ciência do Direito ou, ao contrário, se exclui uma tal abordagem - porque ela faz intervir o *metajurídico* -, é um debate que não depende do propósito desta intervenção. Constatar, entretanto, que Hauriou procede a esta conexão é uma evidência elementar.

Desde então, quando dizemos que os discípulos administrativistas procedem a uma redução de Hauriou, é na medida em que eles reivindicam a herança puramente jurídica sem reivindicar, ao mesmo tempo, os elementos da teoria institucional a ela conectados e que o explicam.

A primeira providência consiste em mostrar que não se trata de conexão nos pensamentos dos discípulos administrativistas de Hauriou. São muitas as provas. Contentar-se-á, por uma questão puramente material, de tempo e de lugar, com exemplos e indícios.

As referências bibliográficas são, muitas vezes, esclarecedoras.

E constatamos que a Teoria da Instituição, sob suas diversas formas, está geralmente ausente. Quando ela está presente é apenas como citação da definição de 1925<sup>35</sup>, sendo ignorado o texto de 1906 sobre o direito estatutário.<sup>36</sup> O mesmo acontece com outras obras-chaves, sobretudo em *Princípios de direito público*, cuja primeira edição<sup>37</sup> é pouco consultada enquanto que ela contém passagens fundamentais para a compreensão da idéia institucional.

A obra de referência para os administrativistas permanece — além da compilação dos comentários de jurisprudência — o *Compêndio de direito administrativo*, sobretudo em sua décima-primeira<sup>38</sup> ou décima-segunda edição (revista por André Hauriou), supostamente apresentadora dos “termos”<sup>39</sup> do pensamento de Hauriou.

Eis os indícios: Georges Vedel, em seus escritos sobre as bases constitucionais, Lucien Sfez e Roger Gérard Schwartzberg, sobre a decisão auto-executória, não se referem nunca aos escritos diretamente dedicados à instituição.

Quanto aos exemplos, é preciso procurá-los diretamente nos discursos. E aí, nas demonstrações, nos argumentos em defesa contra aqueles que atacam Hauriou, nas construções que ele inspira – sobretudo na Teoria das Bases Constitucionais do Direito Administrativo – a existência ou a influência da Teoria da Instituição não é levada em consideração, materialmente, nem evocada formalmente. Ainda aí, a advertência de Lucien Sfez é esclarecedora: “o Direito Administrativo nos interessa somente aqui”<sup>40</sup>; tudo procede de uma crença que os escritos de Direito Administrativo de Hauriou se bastam por si mesmos.

Isto não depende do acaso, mas reflete perfeitamente a ruptura que os administrativistas introduziram no pensamento de Hauriou.

O fato de não levar em consideração a conexão feita por Hauriou não constitui um elemento de validade ou de invalidade objetiva dos argumentos apresentados — pelo menos quando elas não pretendam reproduzir o pensamento de Hauriou —, que devem ser julgados e defendidos por eles mesmos, é um fato evidente. Mas desde que se tende a medir a distância que existe entre Hauriou e seus discípulos, esta ruptura é essencial.

Pois a segunda diligência obriga a lembrar que Hauriou procedia a esta conexão.

Ainda aí, pode-se voltar aos dois primeiros exemplos que já utilizamos: a autoridade pública e a decisão auto-executória.

A decisão auto-executória é um termo onipresente na Teoria da Instituição, e isto é o ponto de partida. É, pois, um tema central.

Não é o caso aqui de se levar em consideração toda sua construção institucional, mas gostaríamos de insistir sobre vários pontos.

Hauriou parte de uma separação que ele propõe entre o ato e o fato jurídico; ele introduz a dimensão temporal, a qual sabemos que é essencial para sua apreensão da instituição, e distingue assim o *fato* (o que aconteceu) do *ato* (o que ainda não aconteceu, o que está em ato).<sup>41</sup>

Ele prossegue acerca da decisão auto-executória: “em Direito Administrativo, a manifestação de vontade deve ser auto-executória [...] O ato jurídico é a decisão auto-executória [...] Isto significa que a decisão vai começar a se auto-executar, que ela tem tudo o que é necessário para se auto-executar (ela se opõe aos projetos preparatórios) [...] Isto significa também que ela ainda não é executada, que ela cessa de ser auto-executória quando ela é executada”.<sup>42</sup>

A noção de auto-executoriedade não remete, pois, à execução, mas ao privilégio da auto-executoriedade declinado em sua duração: a decisão obrigatória que ainda não foi executada.

Hauriou integra, em seguida, esta noção em sua concepção da separação dos poderes. Sabe-se que ele distingue os poderes em uma linha temporal.

a – um poder executivo que tem a competência intuitiva da idéia de obra e que começa sua realização pela decisão auto-executória.

b – o poder deliberante que tem a competência discursiva da deliberação.

c – o poder de sufrágio que tem a competência do assentimento.

Em um sistema onde a idéia coesiva é central, onde a representação é a da idéia de obra e onde o poder se organiza para servir esta idéia, a decisão auto-executória é claramente isolada por Hauriou ao lado do Poder Executivo, ligada à realização da idéia. Ela une não a Administração a um terceiro, mas o grupo a seus membros, dando lugar a uma forma de consentimento que a unilateralidade não pode alcançar.

Quando Hauriou fala de decisão auto-executória em Direito Administrativo, nem sempre ele lembra esta construção, mas ele a declina do Direito Positivo, onde a decisão auto-executória (procedimento exorbitante que a administração retira da autoridade pública) é o ato administrativo por excelência, meio a serviço do fim (o serviço público).

Pode-se contestar a construção de Hauriou. É até desejável que ela seja debatida. Mas se recusar a perceber sua coerência não é fazer justiça a Hauriou. A este respeito, os discípulos de Hauriou o defendem mal e Eisenmann conseguiu “o hold-up perfeito” impondo sua leitura, sua censura:

a – *Primeiro tempo* : A Teoria da Instituição é voltada para um elemento de doutrina social que não é “característica do pensamento propriamente jurídico de Hauriou”.<sup>43</sup> É a lógica positivista de Eisenmann; não a de Hauriou. Mas uma ruptura é posta, a que separa o social do jurídico. E esta ruptura não serve para invalidar totalmente Hauriou (para pôr em causa seu pensamento global sobre o direito), mas para fazer a repartição entre seus escritos juridicamente discutíveis e discutidos, e suas teorias *metajurídicas*, rejeitadas fora do debate de Direito. Aliás, Eisenmann acrescenta, para ser totalmente claro: “esta filosofia geral, uma vez posta, Hauriou não a utiliza mais para a explicação de nenhuma regra concreta”<sup>44</sup> e conclui que “é indispensável excluir do estudo da solução dos problemas da teoria jurídica, toda doutrina política ou social”.<sup>45</sup>

b – *Segundo tempo*: estuda-se, agora, o pensamento propriamente jurídico – entendamos bem: a dogmática de Direito Administrativo, aquela que se encontra nos escritos dedicados ao Direito Administrativo e que versa sobre as únicas questões de Direito Administrativo – com relação a si mesma, logo sem esclarecê-la pela Teoria da Instituição. Estes escritos são, en-

tão, amplamente inexplicáveis, pouco claros, pois parciais (de fato) e incoerentes (segundo Eisenmann). Podemos salientar os erros, lamentar o vocabulário; e os discípulos de Hauriou em reconhecer o rigor “eisenmaniano” e desvalorizar aquele que eles defendem.

Que Eisenmann tome estas providências, isto deve ser denunciado para colocar o debate sobre o que é o Direito. Mas que os discípulos de Hauriou façam o mesmo enquanto que ele deveria defender a integridade do pensamento de Hauriou é mais problemático e levanta questões, mostrando especialmente a impossibilidade de ser discípulo administrativista de Hauriou (isto é, de ater-se ao campo do Direito Administrativo ao qual Eisenmann atribui espaço a Hauriou).

Uma análise comparável poderia ser feita sobre a autoridade pública, e particularmente sobre o uso que dele faz Georges Vedel.

A idéia de autoridade pública é toda ela ligada à Teoria da Instituição, onde ela representa o elemento dinâmico, a autoridade que anima a instituição, e que se organiza para a realização da idéia.

Ora, quando se reteve de Hauriou a noção de autoridade, parece que o vínculo dialético entre autoridade e serviço público, entre a autoridade e a idéia, tem sido esquecido, pelo menos de vez em quando. E que se tenha reduzido a autoridade pública aos procedimentos da autoridade pública.

É ainda verdade para os adversários de Hauriou (Escola do Serviço Público, etc.). Mas isto o é igualmente para alguns de seus discípulos, entre os quais Georges Vedel.

A demonstração deveria ser realizada longa e minuciosamente. Aqui, entretanto, só é possível dizer algumas rápidas palavras.

Construindo apenas em torno da noção de *Poder Executivo* (no sentido sintético: manutenção da ordem jurídica, funcionamento dos serviços públicos, etc.) as bases constitucionais do Direito Administrativo, o decano Vedel se afasta consideravelmente, creio eu, de Hauriou. Com efeito, ele indica que “a Administração é o exercício da autoridade pública pelo Poder Executivo”. Mais precisamente: “a autoridade pública é a detenção de competências exorbitantes do direito comum”, “o corolário do Poder Executivo”, ou, ainda, “um regime jurídico caracterizado, ao mesmo tempo, pelas prerrogativas e pelas sujeições exorbitantes do direito comum reconhecidas ou impostas àqueles que agem no exercício da soberania nacional”.<sup>46</sup>

Charles Eisenmann tinha, com muita precisão, constatado que havia sido posta adiante uma lógica remetendo na realidade a Jèze: a lógica dos procedimentos de Direito Público.<sup>47</sup>

Dois outros elementos, pelo menos, devem ser antecipados para situar a utilização por Georges Vedel da autoridade pública:

*a* – o principal é que a *autoridade pública* em Hauriou, *não é somente o Poder Executivo*, mas, sim, o Poder no Estado: a autoridade é uma dominação a serviço da idéia, é verdade, que constitui sua auto-limitação objetiva: um poder que se organiza, que se disciplina, que se equilibra com obstáculos jurídicos para fazer durar a instituição e, logo, que é limitado pela idéia de obra...

Mas é, mesmo assim, a problemática do poder nas instituições e da sua juridicidade que está em jogo, não somente a do Poder Executivo.

E é uma relação da Administração com o Poder e a Instituição que é construída em torno da competência intuitiva (a insistência sobre o poder minoritário) e da decisão executória. É ainda uma visão do coletivo que se incarna: como ele se funda? Como ele dura? Qual é o lugar da dominação e do consentimento?

E em Direito Administrativo como já mostrou Paul Couzinet<sup>48</sup>, isto remete a uma abordagem “voluntarista e orgânica”: a um órgão que age *a título de autoridade pública*, na dinâmica do poder institucional — e notemos a este respeito que pouco importa que o órgão, seja público ou privado: o que importa é sua relação com o poder de Estado e com a idéia de obra, com o vitalismo institucional.

*b* – Desde então, o segundo elemento é evidente: *a autoridade pública não pode ser reduzida aos procedimentos exorbitantes do direito comum* (estes famosos procedimentos de Direito Público: o exercício da autoridade pública pelo Poder Executivo) ou confundido com eles. É um poder de vontade, o elemento político da instituição e não os simples procedimentos jurídicos, que são estáticos, pois só podem constituir limites.

É claro que a ênfase dada sobre os meios em 1927 pelo próprio Hauriou (para se defender, lembremos, contra o imperialismo do fim que levaria à análise de Jèze) gerou, sem dúvida, uma confusão e abriu a porta a este reducionismo.<sup>49</sup>

O texto se abria com estas frases: “Autoridade pública e serviço público são duas noções mestras do Direito Administrativo francês. O serviço público é a obra a ser realizada pela administração pública, a autoridade pública, o meio de realização”. E, mais adiante: “a idéia de serviço leva à autolimitação objetiva da autoridade”.

Mas acontece que este reducionismo — que faz do poder um meio, um simples regime jurídico — amplamente difundido, não mostra o essencial: que os meios exorbitantes do direito comum, a Administração os herda desta autoridade pública e que eles não são confundidos com ela; que a autoridade é uma força de ação, não de reação.

No geral, se existe uma influência de Hauriou em Direito Administrativo, se há discípulos, vê-se que é difícil falar de uma Escola, no sentido de reagrupamento de administrativistas dividindo uma doutrina que seja inicialmente fiel a Hauriou, e que lhes seja comum.



O essencial do que caracteriza o pensamento de Hauriou não é redutível ao Direito Administrativo: é em tese um método de análise, e uma Escola “Hauriou” só poderia ser uma Escola Institucionalista; seria então, necessariamente, não uma Escola Administrativista, mas uma Escola de Teoria do Direito e do Estado.

Esta aplicaria, certamente, em Direito Administrativo, uma reflexão institucionalista: de um certo modo, é o que soube fazer e fazer compreender aqueles que trabalham com ele, Jean-Arnaud Mazères.

Poderíamos falar de discípulos, de Escola? Não cabe a mim dizê-lo. Mas a ruptura com Hauriou poderia ser menos importante por outras razões, é claro, que aquela que acabamos de encontrar entre Hauriou e seus discípulos administrativistas.

Isto é grave? É importante?

Sem dúvida: não. E a força de um pensamento como o de Hauriou, que garante sua posteridade como já o notaram todos aqueles que se debruçaram sobre ela, de modo especial Jean Rivero<sup>50</sup>, é de estimular a reflexão, não de impor enquadramentos.

Tanto em Direito Administrativo como em outros casos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTHÉLÉMY. Discours à l’occasion de l’inauguration du monument élevé à Hauriou par la faculté de droit de Toulouse. *Plaquette Sirey*, Paris, 22 avr. 1931.

CHAPUS, René. *Droit administratif général*. Paris: Montchrestien, 2001, n. 557.

COUZINET, Paul. Maurice Hauriou et le droit administratif. *Ann. Toulouse* 1968, p. 157 et seq.

DE LAUBADERE; VENEZIA; GAUDEMET. *Traité de droit administratif*. T. 1. Paris: LGDJ, 1999, n. 977.

DELVOLVE, Pierre. *L’acte administratif*. Paris, Répertoire Dalloz (Dictionnaire permanente).

EISENMANN, Charles. *Cours de doctorat*. T. II . Paris: LGDJ, 1982, p. 743 e seq.

\_\_\_\_\_. Deux théoriciens du droit: Hauriou et Duguit. *Revue philosophique*, 1930, p. 278.

HAURIOU, Maurice. L’institution et le droit statutaire. *Cahier de législation*, 1906, p. 134 et seq.

\_\_\_\_\_. La théorie de l'institution et de la fondation. Essai de vitalisme social. In: Aux sources du droit: le pouvoir, l'ordre et la liberté. *Cahiers de la Nouvelle Journée*, n. 23, 1925 (reimprimé. Université de Caen, 1990).

\_\_\_\_\_. *Précis de droit administratif et de droit public*. Paris: Sirey, 1927 (Préface).

\_\_\_\_\_. *Principes de droit public*. Paris: Sirey, 1910.

RIVERO Jean. *Droit administratif*. Paris: Dalloz, 1983, p. 243.

\_\_\_\_\_. Existe-t-il un critère du droit administratif? *RDP*, Paris, 1953, p. 285.

\_\_\_\_\_. Hauriou et l'avènement de la notion de service public Hauriou. In: *Mélanges Mestre*. Paris, Sirey, 1956.

\_\_\_\_\_. Maurice Hauriou et le droit administratif. *Ann Toulouse*, 1968, p. 140 et seq.

SCHWARTZENBERG, Roger Gérard. *L'autorité de chose décidée*. Paris: LGDJ, 1969, p. 104 et seq.

SFEZ, Lucien. *Contribution du Doyen Hauriou au droit administratif français*. Paris: LGDJ, 1966, p. 333-478.

VEDEL, Georges. *Les bases constitutionnelles du droit administratif*. Paris: EDCE, 1954, p. 21 e seq.

\_\_\_\_\_. *Droit administratif*. Paris: PUF, 1992, p. 243 et seq.

WEIL, Prosper. Note sous arrêt. *AJDA*, 1956, p. 267.

---

<sup>1</sup> SFEZ, Lucien. *Contribution du Doyen Hauriou au droit administratif français*. Paris: LGDJ, 1966, p. 333-478.

<sup>NT</sup> No Brasil não se pode dar uma tradução literal da expressão “puissance publique” com o mesmo sentido dado pelo Direito Francês. De fato, a expressão francesa se situa entre os conceitos de prerrogativas públicas, de poder público e de autoridade pública. Para efeitos de adaptação semântica, traduziu-se neste texto a referida expressão como equivalente à autoridade pública.

<sup>2</sup> RIVERO, Jean. Maurice Hauriou et le droit administratif. *Ann Toulouse*, 1968, p. 140 et seq.

<sup>3</sup> BERTHÉLÉMY. Discours à l'occasion de l'inauguration du monument élevé à Hauriou par la faculté de droit de Toulouse. *Plaquette Sirey*, Paris, 22 avr. 1931.

<sup>4</sup> RIVERO, Jean. *Maurice Hauriou et le droit administratif*, *op. cit.*, p. 146.

<sup>5</sup> RIVERO, *loc. cit.*

<sup>6</sup> HAURIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. Paris: Sirey, 1927 (Préface).

<sup>7</sup> HAURIOU, *loc. cit.*

<sup>8</sup> VEDEL, Georges. *Les bases constitutionnelles du droit administratif*. Paris: EDCE, 1954, p. 21 et seq.

<sup>NT</sup> Para fins de adaptação semântica, a expressão que se traduziria literalmente como “decisão executória”, tornou-se “decisão auto-executória”, tendo em vista a ambiguidade daquela não designar, no idioma português, a decisão que dispõe do atributo da auto-executoriedade (atributo de algo cuja execução independe de recurso ao Poder Judiciário). Se mantivéssemos a tradução literal, correríamos o risco de confusão com as decisões, judiciais ou não, susceptíveis de serem executadas perante um juízo.

<sup>9</sup> HAURIOU, 1927, *op. cit.*, p. 356.

<sup>10</sup> WEIL, Prosper. Note sous arrêt. *AJDA*, 1956, p. 267.

<sup>11</sup> EISENMANN, Charles. *Cours de doctorat*. T. II . Paris: LGDJ, 1982, p. 743 et seq.

<sup>12</sup> VEDEL, Georges. *Droit administratif*. Paris: PUF, 1992, p. 243 et seq.

<sup>13</sup> RIVERO Jean. *Droit administratif*. Paris: Dalloz, 1983, p. 243.

<sup>14</sup> SFEZ, *op. cit.*, p. 406-428, *passim*.

<sup>15</sup> SCHWARTZENBERG, Roger Gérard. *L'autorité de chose décidée*. Paris: LGDJ, 1969, p. 104 et seq.

<sup>16</sup> HAURIOU. *Précis...*, *op. cit.*, préface.

<sup>17</sup> EISENMANN, *op. cit.*, p. 410.

<sup>18</sup> HAURIOU, 1927, *op. cit.*, p. 110.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 113.

<sup>20</sup> HAURIOU, 1927, préface.

<sup>21</sup> V., por exemplo, as páginas que ele dedica a Kelsen no seu *Compêndio de Direito Constitucional*, publicado em 1929 (Paris: Sirey).

<sup>22</sup> SFEZ, *loc. cit.*

<sup>23</sup> SFEZ, *op. cit.*, p. 415.

<sup>24</sup> RIVERO, Jean. Hauriou et l'avènement de la notion de service public Hauriou. In: *Mélanges Mestre*. Paris, Sirey, 1956.

<sup>25</sup> COUZINET, Paul. Maurice Hauriou et le droit administratif. *Ann. Toulouse* 1968, p. 157 et seq.

<sup>26</sup> RIVERO, 1956, *loc. cit.*

<sup>27</sup> SFEZ, *op. cit.*, p. 428-429.

<sup>28</sup> SCHWARTZENBERG, *op. cit.*, p. 110.

<sup>29</sup> DELVOLVE, Pierre. *L'acte administratif*. Paris, Répertoire Dalloz (Dicionário permanente).

<sup>30</sup> SCHWARTZENBERG, *op. cit.*, p. 110.

<sup>31</sup> V. notadamente CHAPUS, René. *Droit administratif général*. Paris: Montchrestien, 2001, n.557.

<sup>32</sup> Pode-se dizer assim que a ação de ofício é a execução forçada (DE LAUBADERE; VENEZIA; GAUDEMET. *Traité de droit administratif*. T. 1. Paris: LGDJ, 1999, n. 977).

<sup>33</sup> A expressão é de SCHWARTZENBERG, *op. cit.*, p. 106.

<sup>34</sup> EISENMANN, Charles. Deux théoriciens du droit : Hauriou et Duguit. *Revue philosophique*, 1930, p. 278.

<sup>35</sup> HAURIOU, Maurice. La théorie de l'institution et de la fondation. Essai de vitalisme social. In: *Aux sources du droit: le pouvoir, l'ordre et la liberté*. *Cahiers de la Nouvelle Journée*, n. 23, 1925 (reimpresso. Université de Caen, 1990).

<sup>36</sup> HAURIOU, Maurice. L'institution et le droit statutaire. *Cahier de législation*, 1906, p. 134 et seq.

<sup>37</sup> HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. Paris: Sirey, 1910.

<sup>38</sup> HAURIOU. 1927, *loc. cit.*

<sup>39</sup> RIVERO, Jean. Existe-t-il un critère du droit administratif ? *RDP*, Paris, 1953, p. 285.

<sup>40</sup> SFEZ, *op. cit.*

<sup>41</sup> HAURIUO, 1906, *op. cit.*, p. 142.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 143.

<sup>43</sup> EISENMANN, *op. cit.*, p. 256, note 1.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 259.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 278.

<sup>46</sup> VEDEL, *op. cit.*, p. 36.

<sup>47</sup> EISENMANN, Charles. La théorie des « bases constitutionnelles du droit administratif. *RDP*, Paris, 1972, p. 1345 *et seq.*

<sup>48</sup> COUZINET, *op. cit.*

<sup>49</sup> COUZINET, *loc. cit.*

<sup>50</sup> RIVERO, *op. cit.*

## MAURICE HAURIUO'S ADMINISTRATIVE LAW DISCIPLES

### ABSTRACT

This is an article about the Maurice Hauriou's contribution to Administrative Law and also about a part of the doctrine that we could suppose as his disciples.

**KEYWORDS:** Maurice Hauriou. Contribution. Administrative Law. Disciples.

## LES DISCIPLES ADMINISTRATIVISTES DE MAURICE HAURIUO

### RESUME

Il s'agit d'un article sur la contribution de Maurice Hauriou au droit administratif et des considérations sur l'existence des auteurs qui pourraient être considérés comme disciples de cet auteur.

**MOTS-CLÉS:** Maurice Hauriou. Contribution. Droit administratif. Disciples.